Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1037/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6946/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1675228 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : MARLI PADILHA DE ÁVILA |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : DIRETORA PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ |
| **BENEFICIÁRIO** | : JESUS JESUE VILAS BOAS |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, ao servidor ***Sr. JESUS JESUE VILAS BOAS***, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18906/2017, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 26645/2017, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados todos os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 1º da Lei Federal n.º 10887/04 e art. 39, §1º, I da Lei Complementar Municipal n.º 023/05, conforme Portaria n.º 08/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1544, de 29 de fevereiro de 2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 08/09, abaixo demonstrado:

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 20 (vinte) anos e 07 (sete) meses | 7.511 (sete mil quinhentos e onze) dias |

**- Da invalidez**:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, na peça n.º 07, fls. 12/13, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F43.1 + F32 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos) na data de 22/05/2015.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor **Sr. JESUS JESUE VILAS BOAS**, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

Jac